

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI
Relator: Deputado JEAN WYLLYS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

A proposta original apresentada em fevereiro de 2014 pelo Deputado Onyx Lorenzoni do DEM/RS tem por escopo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.473, de 2007 para incluir os Municípios, além de “denunciar” na justificativa a inconstitucionalidade e ilegalidade cometida pelo Poder Executivo Federal ao alterar o art. 4º do Decreto nº 5.289, 2004, quando editou o Decreto nº 7.957, de 2013, que instituiu o “*Gabinete Permanente de Gestão Integrada para Proteção do Meio Ambiente*”, ao permitir por esta normativa, que os Ministérios, também pudessem solicitar o emprego da Força Nacional da Segurança Pública.

O Relator designado pelo presidente deste Colegiado acompanha, em parte, o autor do projeto, razão pela qual sugeriu a aprovação deste, no mérito, na forma de um Substitutivo.

Depois de ler os argumentos insertos na justificação do projeto e no voto proferido pelo Deputado Jean Wyls, solicitei a retirada no projeto da pauta da reunião deliberativa de 16/05, para melhor avaliar o teor do projeto e do substitutivo em cotejo com a legislação que se pretende alterar. Feita esta análise entendemos oportuno apresentar o voto a seguir.

É o relatório.

II - VOTO

Antes de adentrar no mérito da presente proposta e do Substitutivo oferecido pelo Relator, entendemos oportuno registrar que o Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, do Deputado Onyx Lorenzoni, apesar de ter como escopo a segurança pública ou a falta desta, não irá, pelo despacho original da Mesa, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, competente, em obediência à alínea “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD¹, para discutir e propor soluções em prol do combate ao crime organizado e das políticas voltadas para melhorar a segurança pública em nosso país.

Por outro lado, mesmo não tendo um dispositivo regimental específico que determine a esta Comissão debruçar-se sobre este tema – segurança pública - esta foi instada a se manifestar², talvez, por haver um entendimento de que a chamada “Força Nacional” **apesar de não ser um órgão**, mas sim um programa de cooperação, instituído em 2004, no âmbito do

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

² *As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária*

Ministério da Justiça, esteja ligada de alguma forma às Forças Auxiliares das Forças Armadas, que se encontram no campo temático da CREDEN.

Contudo, esta assertiva não se sustenta, nem sob o aspecto fático, nem sob o aspecto legal, como demonstraremos a seguir.

A força nacional mencionada pela primeira vez no Decreto nº 5.289, de 2004³ nada mais é do que a denominação dada a um programa de cooperação federativa, instituída por esta normativa, que já teve, inclusive, sua constitucionalidade questionada pelo Ministério Público⁴ em 2009, quando o parquet requereu a nulidade, na Apelação nº 0000685-64.2009.4.01.3900, não provida, das Portarias nºs 02 e 5 do Ministério da Justiça que determinavam o apoio da Força Nacional de Segurança Pública para garantir a segurança do Pará.

Ou seja, por razões inconfessas, O Governo Federal ao invés de propor uma nova arquitetura para o funcionamento das nossas polícias, distinta daquela proposta pelo constituinte originário, produziu uma “cortina de fumaça”, com a “criação” de uma Força Nacional, que nada mais é, como nas palavras do próprio Ministério da Justiça, na Apelação supracitada, “uma junção de órgãos e entidades para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública”, sem cargos efetivos mantidos o seu funcionamento, mediante pagamento de diárias a servidores das polícias civis e militares estaduais quando colocados à disposição da União, para compor a referida “força”.

Assim, estender a possibilidade de o Chefe do Executivo municipal solicitar ao Chefe do Executivo federal o emprego da Força Nacional, para a realização, no âmbito do município, de ações necessárias à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, entre outras, em especial quando há conflitos políticos envolvendo o chefe do Executivo municipal e o chefe do Executivo estadual, como propõe o autor da proposta, ou limitar esta possibilidade aos Prefeitos das Capitais como sugere o Relator, me parece, apesar de bem intencionadas, possibilidades que,

³ “Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências”.

⁴ Processo: 0000685-64.2009.4.01.3900. (...)o MPF sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 5.289/2004, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Segundo o parquet, o Decreto que criou a FNSP “é autônomo e sem fundamentação legal”. Ainda de acordo com o MPF, a criação da FNSP não é um programa de cooperação, mas sim um órgão público com cargos e estrutura próprios. “Não é possível crer que a FNSP seja apenas um órgão de cooperação e não de um órgão administrativo”.

se mostrariam ineficazes e de difícil atendimento, pois, os policiais cedidos pelos Estados à União, hoje, que compõem o contingente da Força Nacional, estão em numero reduzidíssimo, até porque estavam desfalcando as suas, já precárias, forças policiais.

E mais. A aprovação do presente projeto ajudaria, no meu entender, aumentar o imbróglio⁵ que é a Força Nacional, cuja natureza jurídica, desde o seu nascedouro, apesar de definida no art. 2º da Lei nº 11. 473, de 10 de maio de 2007, como um programa, é tratado como um órgão, gerando grande insegurança jurídica, tendo que ser remendada cada vez que surge um problema, ora apontado pelo Tribunal de Contas da União (pagamento indevido de diárias a colaboradores eventuais⁶), ora apontado pelo Ministério da Defesa ao analisar o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2017 - MP nº 781/17, (MENSAGEM VETO Nº 418, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017⁷) ou, ainda, pelo próprio Poder Executivo, quando incluiu os Ministros de Estado, dentre aqueles que podem solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território nacional (o que fere o pacto federativo e a Lei nº 11.473/07) ao editar o Decreto nº 7.957/2013 que criou o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a proteção do Meio Ambiente.

⁵ estado de grande confusão; situação difícil; mal-entendido.

⁶ GRUPO I – CLASSE IV – Plenário.TC 043.927/2012-2.Natureza: Prestação de Contas.Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF. CESSÃO DE SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR, DA POLÍCIA CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTIDADES ORGANIZADAS E MANTIDAS COM RECURSOS DO FCDF. IMPOSSIBILIDADE DE USO DOS RECURSOS DESSE FUNDO PARA OUTROS FINS QUE NÃO AQUELES DELINEADOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI QUE O INSTITUIU. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DE TODOS OS SERVIDORES CEDIDOS. ESCLARECIMENTOS. CIÊNCIA.

⁷ **Razão dos vetos**

"§ 2º Os reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão, na sequência:

I - reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando estavam na ativa;

II - agregados, com aplicação, no que couber, dos arts. 80, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na Senasp, incluída a FNSP." "§ 12. Aos reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, enquanto estiverem à disposição da FNSP, aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999."

"Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afrontam o disposto no artigo 61, § 1º, II, "f", da Constituição." Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/10/2017

Em face de todo o exposto, em que pese a boa intenção do autor da proposta, recomendamos a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MJ